



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI N. 2.374, DE 26 DE AGOSTO DE 2.012.

“DISPÕE SOBRE CALÇADAS ECOLÓGICAS EM NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO NO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei n.º 037, de 18 de setembro de 2012, oriundo do Projeto de Lei n.º 029, de 14 de setembro de 2012.

Art. 1º - Os novos parcelamentos de solo público ou privado, aprovados a partir da promulgação desta lei deverão contribuir com a permeabilidade do solo no mínimo com 20% de faixas permeáveis nas calçadas.

Parágrafo único. Considera-se calçamento ecológico, para os fins desta Lei, toda área ou faixa de permeabilidade do solo.

Art. 2º - Para utilização do calçamento ecológico, sob a forma de faixas de permeabilidade, as calçadas ou passeios deverão conter no mínimo 2,00 metros para segurança dos pedestres.

a) para calçadas de 2,00 metros: uma faixa de 1,50m, a partir do fechamento do lote de piso antiderrapante e 0,50 m de piso permeável, preferencialmente gramínea junto ao meio fio.

b) calçadas com mais de 2,00 metros: uma faixa de 0,50m, de piso permeável próxima ao fechamento do lote e a outra junto ao meio fio de forma que o centro fique calçado com pisos antiderrapante.

Parágrafo único. Nos imóveis localizados em esquinas, a utilização do calçamento ecológico sob a forma de faixas de permeabilidade, seguirá a angulação do meio fio.

Art. 3º - Nos passeios e calçadas onde não houver calçamento ecológico, deverá existir ao redor das árvores da arborização pública, uma área de infiltração de água em formato quadrangular, com área mínima de 1 metro quadrado.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



Parágrafo único. As áreas de infiltração ao redor das árvores da arborização pública poderão apresentar dimensões maiores e formatos diversos, inclusive, com aproveitamento paisagístico, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento do interessado, instruído com a apresentação do projeto construtivo e paisagístico.

Art. 4º - Os proprietários poderão plantar na área destinada para permeabilidade do solo, vegetação rasteira ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

Art. 5º - Fica desconsiderado como áreas de permeabilidade do solo, as entradas para portão e garagens.

Art. 6º - Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, as áreas impermeáveis serão sempre no centro do passeio público formando obrigatoriamente corredores pavimentados que possibilitem transitar de forma nivelada em especial para pessoas idosas e portadores de deficiência motora e visual.

Parágrafo único. De forma alguma as calçadas poderão conter obstáculos que dificultem a locomoção de pedestres, sendo a responsabilidade do proprietário do imóvel a conservação e adequação do passeio público.

Art. 7º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal notificar proprietários para reparos em calçadas já existentes que ofereçam perigo ou dificuldades para locomoção de pedestres, principalmente pessoas com deficiências físicas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada por decreto se necessário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 26 de setembro de 2012.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.


GIANNI MARINI PRANDINI
Assistente Administrativa